DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 385 de 07 de junho de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

REFERENTE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM ILHA DAS FLORES

Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0059 que entre si ajustam, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - MP/SE, e de outro, o MUNICÍPIO E A CÂMARA DE VEREADORES DE ILHA DAS FLORES, representados pelo Prefeito e Presidente da Câmara.

Pelo presente Termo de Compromisso, de um lado, figura o MP/SE, presentado pela Promotora de Justiça Titular em atuação na Comarca de Pacatuba, LUCIANA DUARTE SOBRAL, e do outro lado, como COMPROMISSADOS: O MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES, representado pelo Prefeito CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE; A CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, representada pela Presidente WESLEY INOCÊNCIO DE BRITO e pelo Assessor Jurídico da Câmara, Dr. JOÃO BOSCO FREITAS LIMA, OAB nº 2927/SE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da primeira e art. 26, caput, da segunda);

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obedecer à regra constitucional do concurso público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público pretende concretizar o ideal do regime democrático, garantindo oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que é autorizada a contratação por tempo determinado apenas em caráter excepcional, obedecendo ainda aos requisitos do interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, conforme previsão do artigo 37, IX, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do processo seletivo;

CONSIDERANDO ser imperiosa a necessidade de regularização dos vínculos de diversos cargos dentro das estruturas orgânicas dos Municípios e das Câmaras de Vereadores de Pacatuba, Ilha das Flores e Brejo Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do serviço público, já que os últimos concursos públicos realizados nestas Municípios ocorreram há bastante tempo e, em relação às Câmaras, estas nunca realizaram concursos públicos, em manifesta violação da Constituição Federal e caracterizando atos de improbidade de seus respectivos gestores;

CONSIDERANDO que os cargos públicos deverão ser criados mediante edição de lei específica, contendo o seu quantitativo, funções, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a irregularidade dos atos administrativos de contratação temporária de pessoal que não seja por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizados sem a observância do concurso público; e considerando também a inconstitucionalidade de nomeação de pessoas para cargos em comissão que não são de chefia, assessoramento ou direção;

CONSIDERANDO que, mediante manifestações anteriores feitas a esta Promotoria de Justiça, seja em audiências, seja em expedientes escritos, os Chefes do Executivo Municipal e Presidentes das Casas Legislativas locais manifestaram interesse em realização de concurso público após firmado TAC com o MP/SE

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e os arts. 41 a 43, e os arts. 33 a 39 da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE permitem a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

O MP/SE e os COMPROMISSADOS acima elencados resolvem pactuar o presente TAC, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 784, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os COMPROMISSADOS reconhecem a necessidade de adequação de seus quadros de pessoal aos ditamos constitucionais, com o preenchimento de vagas por cargos efetivos em suas estruturas orgânicas, pactuando o MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES a apresentar à Câmara de Vereadores e ao MP/SE, até 1º de julho de 2017, PROJETO DE LEI de reestruturação orgânica do ente municipal, observando-se e adequando-se os cargos existentes aos ditames constitucionais para a contratação temporária e o cargo comissionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CÂMARA DE VEREADORES DE ILHA DAS FLORES compromete-se a apresentar ao MP/SE, até 1º de julho de 2017, PROJETO DE LEI OU RESOLUÇÃO de suas estruturas orgânicas, transformando em efetivos os cargos que estiverem em desacordo com os requisitos constitucionais do cargo comissionado (destinados apenas a funções de direção, chefia e assessoramento)..

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os COMPROMISSADOS reconhecem e se comprometem a observar, nas previsões dos cargos a serem concursados e, aliás, na nomeação dos aprovados, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CÂMARA DE VEREADORES compromete-se a votar, em regime de urgência, os projetos de lei e resolução mencionados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo dos projetos na Casa Legislativa Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Assume o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO a incumbência de remeter os projetos de lei em questão SOB O REGIME DE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA: Os COMPROMISSADOS, até o prazo máximo de 10 (dez) dias contados da aprovação dos projetos de lei e resolução e, quando o for o caso, da sanção respectiva, deflagrarão PROCESSO LICITATÓRIO ÚNICO, com o objetivo de contratação de empresa especializada para realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos de suas estruturas administrativas, o qual, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, deve ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias com a contratação da empresa vencedora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O MUNICÍPIO e a CÂMARA DE VEREADORES COMPROMISSADOS realizarão procedimento licitatório e contratação únicos para a realização do concurso público, o qual deve ser realizado nas mesmas datas para os cargos do Executivo e do Legislativo, em regime de colaboração mútua entre os Poderes de cada um, e o custeio proporcional ao número de cargos a serem concursados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo do valor proporcional a ser custeado pela Câmara de Vereadores será realizado após computado todo o montante da arrecadação financeira decorrente dos valores das inscrições dos candidatos, ou seja, esse cálculo incidirá apenas sobre o montante do gasto público efetivo, após abatido o valor das inscrições.

CLÁUSULA QUARTA: Os COMPROMISSADOS ajustam que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a contratação da empresa vencedora, publicarão o edital de abertura de concurso público para provimento das vagas dos cargos públicos previstos em lei/resolução, com previsão de cadastro de reserva para todos os cargos, tanto no Diário Oficial do Estado, em forma de extrato, quanto em jornais de grande circulação na região e afixação nos prédios públicos do Município, notadamente na Prefeitura, Câmara de Vereadores, Fórum Municipal, nos sítios eletrônicos da Prefeitura e da Câmara, dentre outros, o qual trará reserva do percentual das vagas para pessoas com deficiência, observada a compatibilidade com as atribuições e o limite legal, devendo todas as provas ser realizadas em até 30 (trinta) dias após a aprovação do edital pelo TCE/SE (a título de

controle prévio), promovendo-se a consequente homologação do certame em até 10 (dez) dias após a publicação dos resultados definitivos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito ou ainda atos que não possam ser imputados aos COMPROMISSADOS.

CLÁUSULA QUINTA: Obrigam-se os COMPROMISSADOS, após a homologação do resultado do concurso, e no prazo máximo 30 (trinta) dias, a exonerarem todos os detentores de cargos comissionados e a rescindirem todos os contratos temporários, fora das hipóteses constitucionais, nomeando-se os aprovados nas vagas existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os COMPROMISSADOS abster-se-ão de realizar novos contratos temporários para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquela feita para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a penalidade pessoal prevista na CLÁUSULA NONA, no caso do descumprimento desta CLÁUSULA QUINTA, incidirá e será aplicada em relação a cada um dos casos, eventualmente apurados, de nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, que forem observados após o decurso do prazo fixado no caput, seja em decorrência de novas nomeações ou contratações inconstitucionais ou de simples manutenção de situações anteriores violadoras dos requisitos constitucionalmente exigidos para essas duas espécies (cargos em comissão e contratos temporários).

CLÁUSULA SEXTA: Os COMPROMISSADOS, para assegurar a continuidade do serviço público, em especial o que for prestado por pessoas contratadas temporariamente, na forma da lei, editará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura deste TAC, ato administrativo, devidamente fundamentado, designando todos os servidores que ocupam os cargos temporários para desempenharem as atribuições do mencionado cargo, em caráter emergencial e temporário, até a data da posse dos candidatos aprovados no concurso público para provimento dos referidos cargos, inclusive com a informação de que haverá a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para os mesmos cargos, caso subsistam, se antes seus contratos não expirarem e não precisarem ser renovados, vedadas novas contratações temporárias após a edição do ato administrativo de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os COMPROMISSADOS obrigam-se a apresentarem a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término dos prazos previstos para cumprimento das obrigações ora assumidas, os correspondentes documentos comprobatórios dos seus adimplementos.

CLÁUSULA OITAVA: O Ministério Público poderá fiscalizar a execução da presente avença isoladamente ou com o auxílio de outros órgãos ou instituições, públicas ou privadas, inclusive o TCE/SE, que possuam atribuições correlatas com o objeto deste ajuste, tomando as providências legais cabíveis, sempre que isso se revelar necessário.

CLÁUSULA NONA: A não observância injustificada das obrigações e dos prazos pactuados, assim como a negativa de documentos ao Ministério Público, decorrentes da presente avença, implicarão na incidência e na imposição de multa diária pessoal, para cada um dos Gestores compromissados, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) dia, por cada cláusula descumprida, a ser cobrada do patrimônio particular dos ora signatários ou de quem eventualmente os suceda e substitua, no que respeita a atos discricionários a eles atribuídos ou que dependam exclusivamente de sua aprovação para o alcance dos objetivos pretendidos neste Termo de Ajustamento, sem prejuízo da promoção de responsabilidades administrativa, criminal e cível, inclusive por improbidade administrativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores das multas previstas na cláusula anterior serão revertidos e depositados na conta judicial administrada pelo Juízo da Comarca de Pacatuba, na qual são normalmente depositadas parcelas de transações e outros benefícios penais, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da penalidade, sendo que os compromissados deverão responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, mediante a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este ajustamento não inviabilizará o prosseguimento de qualquer investigação pelo Ministério Público de Sergipe, nem tampouco o ajuizamento das ações civis públicas em razão de fatos já caracterizados, e outras que se fizerem necessárias, ou as consequências decorrentes de eventual descumprimento pelos compromissados, assim como outras medidas tendentes a apuração de responsabilidades penais ou administrativas.

E por estarem assim compromissados, firmam os abaixo signatários este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em 05 (cinco) vias originais de igual teor, as quais foram lidas e achadas conforme pelos presentes, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Pacatuba, 29 de março de 2017.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE

WESLEY INOCÊNCIO DE BRITO

Dr. JOÃO BOSCO LIMA

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 008/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu a Notícia de Fato para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.17.01.0030, tendo por objeto a averiguação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos durante o ano de 2016 e a existência de portal da transparência na Câmara de Vereadores do Município de Santana do São Francisco/SE.

Neópolis(SE), 07 de junho de 2017.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 006/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu a Notícia de Fato para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.17.01.0028, tendo por objeto a averiguação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos durante o ano de 2016 e a existência de portal da transparência na Prefeitura do Município de Neópolis/SE.

Neópolis(SE), 07 de junho de 2017.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 009/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu a Notícia de Fato para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.17.01.0031, tendo por objeto a averiguação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos durante o ano de 2016 e a existência de portal da transparência no Município de Santana do São Francisco/SE.

Neópolis(SE), 07 de junho de 2017.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 007/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu a Notícia de Fato para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.17.01.0029, tendo por objeto a averiguação do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos durante o ano de 2016 e a existência de portal da transparência na Câmara de Vereadores do Município de Neópolis/SE.

Neópolis(SE), 07 de junho de 2017.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 005/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu a Notícia de Fato para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.17.01.0026, tendo por objeto a averiguação de suposto crime ambiental causado em área de preservação no Município de Santana do São Francisco/SE.

Neópolis(SE), 07 de junho de 2017.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Neópolis

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 005/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2017, através da Promotoria de Justiça de Neópolis, converteu a Notícia de Fato para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 69.17.01.0026, tendo por objeto a averiguação de suposto crime ambiental causado em área de preservação no Município de Santana do São Francisco/SE.

Neópolis(SE), 07 de junho de 2017.

Iúri Marcel Menezes Borges

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)